



**Processo Eletrônico BEE nº: 40973/1**

**Interessado: TELEALARME BRASIL EIRELI**

**Assunto: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 012/2021**

**PARECER JURÍDICO Nº 220/2021 – CHEADV/ASSJURI**

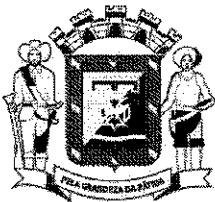
**I - Relatório**

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, por meio do Despacho nº 270/2021/GERELA (andamento 02 – processo 40973/1), para análise e manifestação sobre a impugnação apresentada pela empresa TELEALARME BRASIL EIRELI (andamento 51 – processo 40973), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

Versam os presentes autos quanto ao Edital Pregão Eletrônico nº 012/2021, tipo menor preço, conforme previsão da Lei Federal nº 10.520/2002 e do Decreto Municipal nº 2.968/2008, cujo objeto é a “Contratação de empresa (s) para prestação de serviços de rastreamento, monitoramento e telemetria de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web para gestão da frota de veículos de módulos rastreadores, incluindo identificação automática do condutor, com liberação do veículo apenas após essa identificação, bem como componentes e licença de uso de software, e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento, mediante contrato por demanda, para atender às atividades das unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”.

Em momento oportuno, a Impugnante questionou alguns pontos do Edital Pregão Eletrônico nº 012/2021, alegando que:

1 – Passe a exigir na documentação de Habilitação Técnica a seguinte redação:



“8.7.1.2 Possuir a licença de uso dos mapas do Google, devidamente comprovada por contrato de prestação de serviço.

Observação: caso o contrato seja com fornecedor do Google, deverá apresentar junto o Certificado de Parceiro, emitido no site do Google.”

2 – Passe a constar como documento de habilitação técnica a seguinte exigência:

“8.7.1.3 Registro da empresa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado sede do licitante, em validade.”

Ao final, requer que a impugnação seja recebida e provida, para fim que o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021, seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas.

É o relatório. Passa-se à análise.

## **II – Fundamentação**

### **II - 1 Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade**

Preliminarmente, importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da presente impugnação proposta, abstendo-se esta Advocacia Setorial quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhe aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Ressalte-se, também, que o prosseguimento do feito deve estar vinculado ao atendimento das ressalvas relacionadas à legalidade, de exame obrigatório pela Administração,



ora apontadas como óbices que devem ser sanados ou superados, e de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, nos termos do art. 12, incisos I e VI, do Decreto nº 131/2021 (Regimento Interno da SEMAD), os autos vieram a esta especializada para análise e manifestação sobre a impugnação apresentada pela empresa Telealarme Brasil Eireli, assim passa-se ao exame.

## **II-2 Da admissibilidade da impugnação**

A Lei nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, a manifesta tempestividade do recurso a ser protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrito abaixo:

Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:  
I - fora do prazo;  
II - perante órgão incompetente;  
III - por quem não seja legitimado;  
IV - após exaurida a esfera administrativa.

Da análise do Pregão Eletrônico nº 012/2020 - SRP constata-se no Item 10.1:



Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.16 deste Edital.

Tem se ainda, que o procedimento licitatório em análise possui data de abertura prevista para o dia 13/07/2021, e a peça impugnatória foi protocolada no dia 05/07/2021.

Portanto, restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

### **II-3 Dos pontos impugnados**

Cumpre pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, e o referido instituto perquirido, qual seja, o instrumento convocatório, se trata, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura e consideração integral e minuciosa do Edital do procedimento licitatório.

Outrossim, calha destacar que a Administração Pública na sua atuação deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Especialmente, em virtude da submissão ao princípio da legalidade (um dos princípios nucleares do sistema jurídico brasileiro, situado no vértice da pirâmide dos preceitos constitucionais reguladores da Administração Pública), é cediço que sua observância, no exercício funcional, é dever jurídico do agente público e prévia condição para atuar licitamente.

Neste sentido ao caso em apreço, concebe-se que a empresa TELEALARME BRASIL EIRELI apresentou impugnação sobre o objeto, no tópico: **8.7 Relativamente à**



**qualificação técnica**, ao solicitar a inclusão de dois itens ao Edital, sendo eles os itens 8.7.1.2 e 8.7.1.3.

No item 8.7.1.2, a impugnante solicita que se exija dos licitantes que possuam licença de uso dos mapas do Google, devidamente comprovada por contrato de prestação de serviço. E, assevera ainda, que a persistência da omissão existente no **Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2021 (sic)**, ocasionará possivelmente a indesejada prestação de serviço de extrema relevância, sem adoção de critérios e padrões mínimos de segurança adequados para o caso.

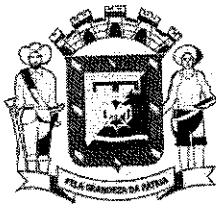
Já no item 8.7.1.3, requer que passe a constar como documento de habilitação técnica, o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado sede do licitante.

No entanto, as alegações de supostas faltas de exigências essenciais, como as requeridas com as inclusões dos citados itens, necessitam de fundamentação legal pertinente, visto que o item 8.7.1.1 do Instrumento Convocatório, que trata sobre Atestado de Capacitação Técnica, *per si*, se mostra apto ao nível de complexidade do objeto, como segue:

**8.7.1.1 Atestado(s) de Capacitação Técnica**, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, a fim de comprovar capacidade técnica da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação;

Além do mais, como citado no Despacho nº 270/2021/GERELA, no andamento 02 do Processo BEE 40973/1, o Parecer Prévio nº 989/2021 – PGM/PEAA do Pregão em análise assegura:

Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente, no inciso XXI do caput do seu artigo 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em síntese a Administração deve assegurar que o licitante terá condições de cumprir as obrigações, caso vença a licitação.



**Entretanto, esta não pode impor exigências que restrinjam o caráter competitivo da licitação. (grifado)**

Destarte, para fins de habilitação, exigir-se-á dos licitantes, apenas a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e prova de cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição, conforme os arts. 28 a 31 da Lei de Licitações.

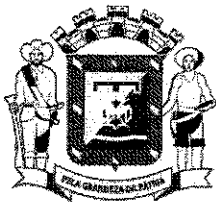
O que significa que o rol de habilitação definido pelos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 assume natureza taxativa, não cabendo ao ente público trazer inovação em relação aos requisitos previstos, portanto não há que se falar em acrescentar itens exigindo qualificação técnica.

O próprio Tribunal de Contas da União - TCU tratou de consolidar sobre a exigência de documentos para a habilitação nos certames licitatórios, como o estabelecido nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, como se vê na veiculação de artigo da Revista Zênite de Licitações e Contratos, como segue:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Documentos a serem exigidos – Rol taxativo – TCU. A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado (TCU, Decisão nº 523/1997, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, DOU de 01.09.1997, veiculada na Revista Zênite, n. 45, p. 897, seção Tribunais de Contas.) (MENDES, 2014).

Diante dos entendimentos do edital, da Procuradoria Geral do Município e do Tribunal de Contas da União, acima expostos, denota-se ausente também a caracterização de natureza restritiva de atividade profissional regulada pelo CREA, já que incluir obrigações infundadas na fase de habilitação, necessita de possibilidade jurídica, doutrinária e jurisprudencial.

Consequentemente, esta Advocacia Setorial entende que a impugnação em relação a exigência de qualificação técnica, na qual solicita a inclusão dos itens 8.7.1.2 e 8.7.1.3, não deve prosperar, devendo ser julgada improcedente.



### III- Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.


Por todo o exposto, esta Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva, opinando no mérito pela improcedência**, consubstanciado na fundamentação disposta nos itens anteriores, razão pelo qual entende-se pelo sequenciamento do Edital de Pregão nº 012/2021.

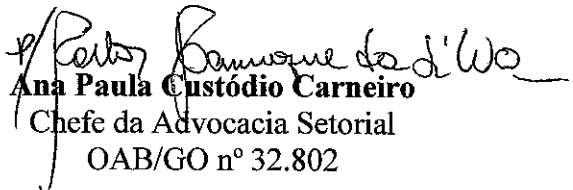
Cumprе ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, no qual as peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticos.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Dessa forma, encaminhe-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA para sequenciamento do feito.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 08 dias do mês de julho de 2021.

  
**Grazianna Cardoso Lourenço**  
Apoio Jurídico

  
**Ana Paula Custódio Carneiro**  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 32.802

